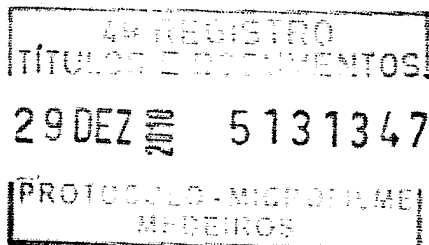


Código ANBIMA de Regulação e Melhores
Práticas para Atividade de
Private Banking
no Mercado Doméstico



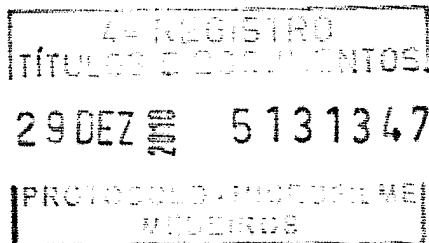
CAPÍTULO I - PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - O objetivo do presente Código de Regulação e Melhores Práticas (“Código”) é estabelecer, para as Instituições Participantes abaixo definidas, os parâmetros relativos à atividade de Private Banking no mercado doméstico, com as seguintes finalidades:

- I. manter os mais elevados padrões éticos e consagrar a institucionalização das práticas equitativas no mercado;
- II. estimular o adequado funcionamento da atividade de Private Banking no mercado doméstico;
- III. manter transparência no relacionamento com os clientes;
- IV. promover a qualificação das instituições e de seus profissionais envolvidos na atividade de Private Banking; e
- V. comprometer-se com a qualidade da recomendação na distribuição de produtos e serviços.

§ 1º - Para fins de aplicação deste Código, entende-se por atividade de Private Banking no mercado doméstico o conjunto das atividades relacionadas no art. 6º deste Código, quando desempenhadas para clientes que atendam ao disposto no § 2º deste artigo, por instituições financeiras e assemelhadas autorizadas a operar no país pelo Banco Central do Brasil, sendo a atividade de que ora se trata passível de oferecimento, independentemente de outros serviços prestados pela respectiva Instituição Participante (“Atividade de Private Banking”).

§ 2º - Para um cliente, individual ou coletivamente, ser elegível ao atendimento por meio da Atividade de Private Banking, deverá atender à exigência de capacidade de investimento mínima definida por cada Instituição Participante, a qual não poderá ser inferior ao equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de outros critérios eventualmente adotados



pelas Instituições Participantes.

Art. 2º - A observância dos princípios e regras deste Código será obrigatória para as Instituições Participantes, assim entendidas as instituições filiadas à Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, bem como as instituições que, embora não associadas, expressamente aderirem a este Código mediante a assinatura do competente termo de adesão, sempre observados os termos do § 1º do art. 1º e os procedimentos previstos nos §§ 2º a 5º abaixo.

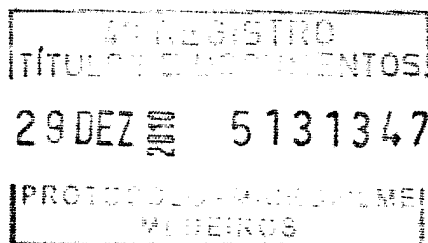
§ 1º - As instituições não filiadas que desejarem aderir a este Código deverão passar, previamente, por um processo de análise de exigências obrigatórias, a cargo da Diretoria da ANBIMA, conforme previsto no estatuto da Associação e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º - Para aderir a este Código, todas as instituições aprovadas no processo preliminar previsto no Estatuto da ANBIMA e no § 1º deste artigo deverão atender às exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código, cuja análise compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking (“Conselho de Regulação e Melhores Práticas”).

§ 3º - A adesão de que trata o § 2º deste artigo será considerada efetivada após manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sendo facultada à instituição a celebração de um termo de adequação (“Termo de Adequação”) para o atendimento integral das exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código.

§ 4º - O Termo de Adequação poderá ser celebrado entre a respectiva instituição e a ANBIMA, a critério exclusivo do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no caso da impossibilidade sanável de atendimento a todas as exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código.

§ 5º - Para os fins deste Código, a instituição signatária de Termo de Adequação será considerada como Instituição Participante, e a inobservância dos termos e prazos acordados no respectivo Termo de Adequação a sujeitará às penalidades previstas neste Código, após processo conduzido nos termos do Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.



Art. 3º - As Instituições Participantes devem assegurar que o presente Código seja também observado por todas as entidades e áreas integrantes de seu conglomerado ou grupo financeiro que desempenhem no Brasil a atividade de Private Banking. Tal obrigação não implica o reconhecimento, por parte das Instituições Participantes, da existência de qualquer modalidade de assunção, solidariedade ou transferência de responsabilidade entre estes integrantes. Entretanto, todas as referidas entidades estarão sujeitas às regras e princípios estabelecidos pelo presente Código.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, considera-se pertencente ao mesmo conglomerado ou grupo financeiro qualquer sociedade controlada, controladora ou sob controle comum das Instituições Participantes.

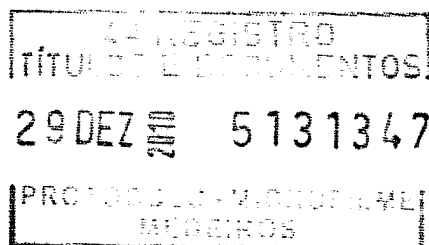
§ 2º - Fica facultado às Instituições não associadas à ANBIMA aderirem aos termos deste Código mediante a assinatura do competente termo de adesão. A instituição declarará no termo de adesão que o faz por si e também por todos os integrantes do seu conglomerado ou grupo financeiro, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - A adesão de que trata o parágrafo anterior será considerada efetivada somente após manifestação favorável do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - Caso a Instituição Participante não associada à ANBIMA queira cancelar sua adesão ao presente Código, deverá solicitá-lo por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas. Tal pedido somente será deferido no caso de a Instituição Participante não possuir qualquer obrigação pendente com a ANBIMA, inclusive oriunda de processos conduzidos no âmbito de suas atividades de regulação.

Art. 4º - As Instituições Participantes, ao aderirem a este Código, deverão adotá-lo como declaração dos princípios que nortearão o desempenho da Atividade de Private Banking.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

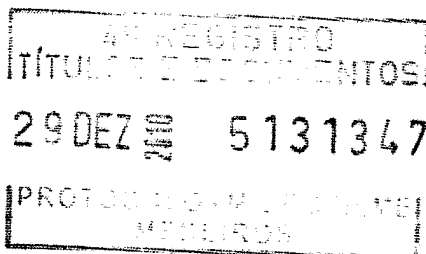


Art. 5º - As Instituições Participantes devem observar os seguintes princípios e regras no desempenho da Atividade de Private Banking:

- I. nortear o desempenho da Atividade de Private Banking pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência;
- II. coibir quaisquer práticas que infrinjam as regras e princípios contidos neste Código, na legislação pertinente e/ou nas demais normas estabelecidas pela ANBIMA;
- III. evitar a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal;
- IV. adotar, no desempenho de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, o mesmo padrão de cuidado que exercem na administração de seus próprios ativos e valores;
- V. efetuar prévia e criteriosa análise quando contratar serviços de terceiros, permanecendo estes últimos como os únicos responsáveis pelos serviços prestados;
- VI. observar os procedimentos, as regras e as melhores práticas de mercado;
- VII. manter compromisso com a confidencialidade relativamente às informações de seus clientes, acessadas em razão do desempenho da Atividade de Private Banking, observada a legislação pertinente; e
- VIII. adotar práticas que busquem construir e manter relacionamento de longo prazo com seus clientes.

CAPÍTULO III - ATIVIDADE DE PRIVATE BANKING

Art. 6º - A Atividade de Private Banking compreenderá:



- I. prestação de serviços bancários e financeiros e/ou de crédito;
- II. assessoria na alocação e realocação de investimentos financeiros;
- III. entendimento da situação patrimonial, perfil e objetivos de investimento, necessidade de liquidez, horizonte de investimentos e risco aceitável pelos clientes, para estabelecimento conjunto de expectativas de retorno e risco, dentro dos padrões definidos por cada instituição, observado o disposto no Capítulo VI deste código (*suitability*);
- IV. execução das transações em consonância com os objetivos definidos; e
- V. fornecimento de informações que auxiliem o cliente na tomada de decisão.

§ 1º - A Atividade de Private Banking pode compreender também:

- I. consolidação da informação de ativos detidos em outras instituições;
- II. planejamento financeiro, incluindo mas não restrito à análise de investimentos, gestão de riscos, previdência complementar e seguros;
- III. identificação das demais necessidades dos clientes relativas ao seu patrimônio, tais como planejamento sucessório, ativos imobiliários e participações societárias em empresas. O aconselhamento deverá ser feito por profissionais especializados, independentes ou da própria instituição. No caso da contratação de profissional especializado independente, cabe unicamente a este a responsabilidade pelo serviço prestado.
- IV. sobre as necessidades definidas no inciso III, as Instituições Participantes poderão aconselhar seus clientes. Em relação a aspectos jurídicos e tributários eventualmente abordados nestes aconselhamentos, deverão ser endereçados à profissionais terceiros especializados e independentes, de escolha dos próprios clientes, não cabendo qualquer responsabilidade às Instituições Participantes por ato ou omissão de tais profissionais.



29 DEZ 5131347



ANBIMA

§ 2º - Está abrangido por este Código o conjunto das atividades estabelecidas no *caput* deste artigo, para os clientes referidos no § 2º do artigo 1º deste Código, ainda que classificado sob denominações diversas pelas Instituições Participantes.

CAPÍTULO IV - EXIGÊNCIAS MÍNIMAS

Art. 7º - As Instituições Participantes devem cumprir as seguintes exigências mínimas para desempenhar a Atividade de Private Banking:

I. qualificação e estrutura da Instituição Participante, devendo manter:

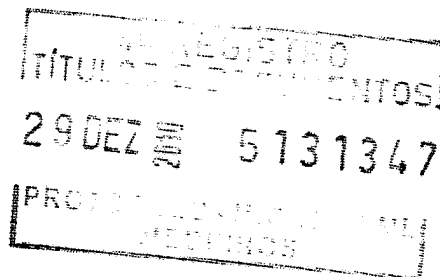
a) autorização para operar pelo Banco Central do Brasil;

b) diretor responsável por assegurar a estrita observação e aplicação das regras e normas relativas ao Código de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking e das políticas internas de cada instituição pertinentes à Atividade de Private Banking, o qual não poderá ser o mesmo responsável pelas áreas de tesouraria, carteira proprietária e gestão de recursos de terceiros (*asset management*), exceto se for uma área de gestão dedicada exclusivamente e subordinada à diretoria da Atividade de Private Banking que, caso exerça a gestão de fundos, seja aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento.

c) um ou mais profissionais da Instituição Participante dedicados à função de estrategista de investimentos, sendo pelo menos um dos profissionais certificados pelo IBCPF (CFP®), CGA ou CFA, não sendo necessária a dedicação exclusiva à área de Private Banking, desde que não haja conflito de interesses no desempenho de suas funções em outras áreas;

d) economista da Instituição Participante, não sendo necessária a dedicação exclusiva à área de Private Banking;

e) um ou mais profissionais do conglomerado da Instituição Participante responsável pela análise de



risco de mercado e de crédito dos produtos recomendados aos clientes, não sendo necessária a dedicação exclusiva à área de Private Banking;

f) gerentes de relacionamento, empregados da Instituição Participante, compreendendo assessores financeiros e desenvolvedores de novos relacionamentos e negócios, exclusivamente dedicados à Atividade de Private Banking;

g) os profissionais que desempenhem a função de gerente de relacionamento, conforme definido no item "f" acima, deverão ter certificação pertinente definida pela ANBIMA, sendo, no mínimo, cinquenta por cento (50%) destes profissionais certificados pelo IBCPF (CFP®);

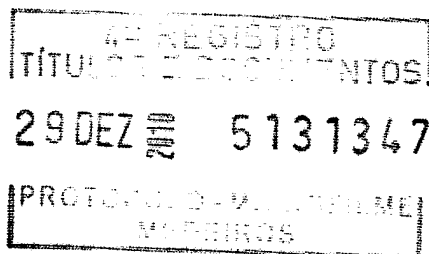
h) as Instituições Participantes que desempenham a atividade de Private Banking devem instituir área ou nomear um profissional para as atividades de *compliance*, com a isenção necessária para o cumprimento do seu dever fiduciário, sendo que este profissional não poderá estar subordinado à área de gestão de recursos ou qualquer área comercial da Instituição Participante, assim entendidas as ações preventivas visando ao cumprimento das Leis, regulamentações e princípios corporativos aplicáveis, garantindo as boas práticas de mercado e o atendimento dos requisitos constantes deste Código;

i) segregação funcional e física das áreas comercial e de atendimento pertinente à Atividade de Private Banking de quaisquer outras áreas da mesma instituição que gerem conflito de interesse;

j) política de qualificação e de treinamento contínuo da equipe envolvida na Atividade de Private Banking;

l) Código de Ética da Instituição Participante compreendendo a adesão formal e obrigatória por seus empregados e colaboradores envolvidos na Atividade de Private Banking;

m) plano de continuidade de negócios, devidamente documentado, que contenha previsões acerca de, no mínimo, (i) ambiente alternativo para processamento em situações de contingência, com equipamentos adequados e versões de sistemas idênticas às do local de processamento principal, e



que não estejam nas mesmas instalações do local de processamento principal, (ii) acesso a dados e informações armazenadas em locais e instalações diferentes do local de processamento principal, e que permitam a ativação e continuidade do processamento de suas atividades, (iii) plano de contato com pessoas-chave para a ativação do plano e (iv) evidências de realização de testes de ativação do plano a cada 12 (doze) meses; e

n) disponibilidade aos clientes de meios eletrônicos seguros de envio e recepção de informações, conforme os critérios adotados por cada instituição, tais como, exemplificativamente, *home banking* ou *e-mail* criptografado.

II. políticas internas que objetivem a integridade das atividades e o sigilo das informações decorrentes do desempenho da atividade prevista no *caput* deste artigo, devendo possuir:

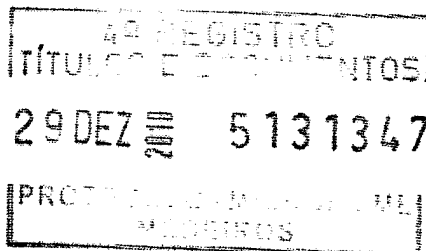
a) políticas de controle de informações privilegiadas, de padrões de comportamento relativos a investimentos pessoais e/ou de familiares, dos empregados, colaboradores (tais como, mas não limitando a, funcionários terceirizados, estagiários e menores aprendizes) e diretores relacionados com a área que desempenha a Atividade de Private Banking;

b) políticas de senhas de acesso aos sistemas e de restrição de acesso à área responsável pela prestação dos serviços, assim como seu respectivo monitoramento, de forma a garantir a integridade das informações e impedir o acesso de pessoas não autorizadas formalmente; e

c) política de monitoramento contínuo de transações, que permita a identificação de transações suspeitas e/ou incompatíveis com o patrimônio, renda e/ou perfil do cliente.

III. política de relacionamento com clientes que estabeleça:

a) processo de informação da existência ou não de remuneração por distribuição, preservado o sigredo comercial;



b) procedimentos de “conheça o seu cliente” (“*know your client*”) relativos à atuação na prevenção à lavagem de dinheiro; e

c) disponibilização do teor deste Código no respectivo *site* da Instituição Participante.

CAPÍTULO V – ENVIO DE INFORMAÇÕES À BASE DE DADOS DA ANBIMA

Art. 8º - A aderência ao Código implica a necessidade de envio das informações que compõem a Base de Dados abaixo definida, segundo diretrizes específicas do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - A Base de Dados consiste no conjunto de informações referentes à atividade de Private Banking, armazenadas de forma estruturada na ANBIMA (“Base de Dados”).

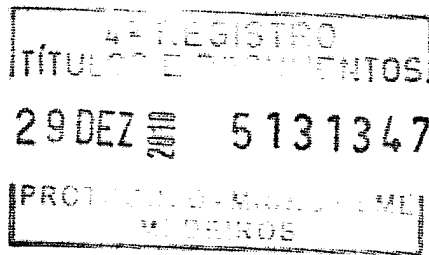
Art. 9º - A multa por inobservância de prazos estabelecida no inciso II do art. 35 se aplica ao envio de informações periódicas da atividade de Private Banking à Base de Dados.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas expedir diretrizes específicas, definindo, inclusive, seus prazos.

§ 2º - Cabe à Diretoria da ANBIMA fixar o valor e forma de aplicação de multas por descumprimento das disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI - DEVER DE VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS RECOMENDADOS (SUITABILITY)

Art. 10º - As Instituições Participantes deverão adotar procedimentos formais, estabelecidos de acordo com critérios próprios, que possibilitem verificar a adequação da recomendação de investimento feita ao perfil do investidor, observadas as Diretrizes do Processo de Suitability elaboradas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, que complementam este Código.



§ 1º - As Instituições Participantes deverão adotar processo de coleta de informações dos investidores que permita a aferição apropriada da situação financeira do investidor, sua experiência em matéria de investimentos e os objetivos visados com a contratação da Atividade de Private Banking.

§ 2º - A coleta de informações previstas no § 1º deste artigo deverá fornecer informações suficientes para permitir a definição de um perfil de investimento para cada cliente ("Perfil").

§ 3º - O Perfil deverá possibilitar a verificação da adequação dos objetivos de investimento dos clientes à composição das carteiras por eles pretendidas/detidas em cada Instituição Participante.

§ 4º - As Instituições Participantes tem responsabilidade não delegável e integral pela aplicação do processo de *suitability*.

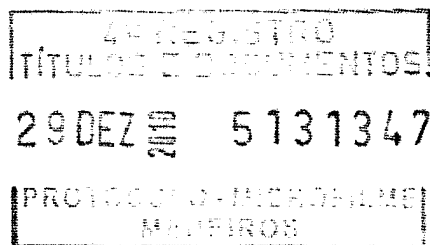
Art. 11 - Caso seja verificada divergência entre o Perfil identificado e a efetiva composição da carteira pretendida/detida pelo cliente, as Instituições Participantes deverão estabelecer procedimentos, junto ao cliente, para tratamento de tal divergência.

Art. 12 - As Instituições Participantes deverão adotar controles internos que permitam a verificação da efetividade dos procedimentos acima determinados.

§ 1º - Tais controles devem ser suficientes para elaboração de laudo descritivo de avaliação que será enviado anualmente à ANBIMA, até o último dia útil do mês de Janeiro, contendo a posição de 31 de dezembro do ano civil anterior.

§ 2º - O laudo de avaliação deve ser elaborado no formato de relatório sob a responsabilidade da área de Private Banking e revisado pela área de Compliance e Auditoria Interna da Instituição Participante.

§ 3º - O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:



I. Descrição pormenorizada dos controles e testes implantados pela área de Private Banking para acompanhamento da metodologia de *suitability* adotada;

II. Com relação ao processo de implantação da metodologia, referindo-se sempre à base de clientes existentes na data-base do laudo de avaliação, indicar o percentual de:

a) Questionários respondidos (ou análises efetuadas) e não respondidos;

b) Enquadramentos e desenquadramentos de perfis de investimento;

c) Aplicação do processo na base residual de clientes.

III. Plano de ação para o tratamento das divergências identificadas;

IV. Ocorrência de alterações de perfis de investimento no período analisado;

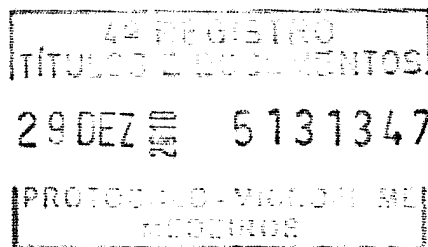
V. Ocorrência de alterações na metodologia no período analisado;

VI. Ao critério de cada Instituição Participante, a descrição sobre as principais dificuldades encontradas.

§ 4º - O laudo deve apresentar texto de conclusão com a avaliação qualitativa, feita por uma área independente, Compliance e/ou Auditoria Interna, sobre os controles internos implantados pela área de Private Banking da Instituição Participante para verificação da adequação dos investimentos recomendados (*suitability*).

CAPÍTULO VII - SELO ANBIMA

Art. 13 - O selo ANBIMA ("Selo ANBIMA") será composto pela logomarca da ANBIMA



acompanhada do seguinte texto: "A presente Instituição aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico".

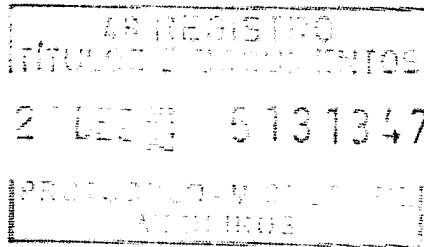
Art. 14 - É obrigatória a veiculação do Selo ANBIMA, em destaque:

- I. nos anúncios publicitários especificamente relacionados à Atividade de Private Banking;
- II. nos *sítes* especificamente relacionados à Atividade de Private Banking;
- III. no material de divulgação pública especificamente relacionado à Atividade de Private Banking; e
- IV. nos contratos celebrados pelas Instituições Participantes especificamente relacionados à Atividade de Private Banking, quando existentes.

§ 1º - Considera-se material de divulgação pública, pressupondo a colocação do selo, toda e qualquer forma de comunicação específica sobre a atividade de Private Banking, feita de forma impessoal e indiscriminada, realizada com os objetivos comercial e de divulgação da atividade de Private Banking desempenhada pela Instituição Participante, a exemplo de jornais, revistas, internet e similares, ou materiais disponibilizados para o público em geral, por meio de agências, locais públicos em geral, ou, ainda, eventos específicos de Private Banking, excetuando-se os *banners* que são elaborados para eventos.

§ 2º - Quando o material veicular a distribuição e/ou divulgação de fundos de investimentos pela área de Private Banking, incluindo a disponibilização de lâminas de fundos aos clientes Private, deverá ser utilizado o selo específico para o produto.

Art. 15 - A veiculação do Selo ANBIMA tem por finalidade exclusiva demonstrar o compromisso das Instituições Participantes em atender às disposições do presente Código, não cabendo qualquer responsabilidade à ANBIMA pelas informações constantes nos contratos, quando existentes, nem tampouco pela qualidade da prestação dos serviços por parte das Instituições Participantes.



CAPÍTULO VIII - ADESÃO AO CÓDIGO E CONFORMIDADE

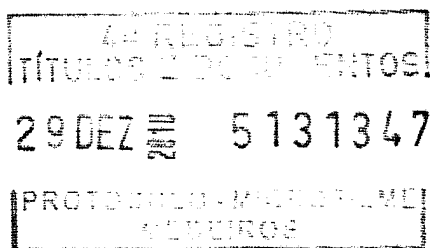
Art. 16 - As Instituições Participantes deverão registrar na ANBIMA correspondência assinada pelo diretor responsável pela Atividade de Private Banking explicando e/ou evidenciando como a sua instituição atende às exigências previstas nas alíneas “i” e “j” do inciso I do art. 7º, bem como relação dos profissionais especificados nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do mesmo inciso, a qual deverá assegurar a disponibilidade dos documentos que atestam o atendimento das exigências previstas nas alíneas “a”, “b”, “l”, “m” e “n” do inciso I e dos requisitos dos incisos II e III, todos do art. 7º, assim como as previsões do Capítulo VI relativo ao “Dever de Verificar a Adequação dos Investimentos Recomendados (*Suitability*)”.

Art. 17 - A Instituição Participante deverá encaminhar para a ANBIMA:

- I. relação atualizada dos profissionais especificados nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 7º, anualmente, até o último dia útil do mês de junho;
- II. evidências de realização de teste de ativação do plano de continuidade previsto na alínea “m” do inciso I do art. 7º, anualmente, até o último dia útil do mês de junho;
- III. anúncios publicitários conforme inciso I do art. 14, veiculados e/ou disponibilizados a cada mês, até o quinto dia útil do mês subsequente à publicação do anúncio; e
- IV. materiais de divulgação pública, conforme inciso III do art. 14, na data de adesão e sempre que neles houver mudança.

Art. 18 - As Instituições Participantes deverão pagar à ANBIMA uma taxa de manutenção periódica (“Taxa de Manutenção”), destinada a cobrir os custos das atividades da ANBIMA relacionados a este Código, competindo à Diretoria da ANBIMA a fixação da periodicidade e do valor da Taxa de Manutenção, podendo este valor ser revisto anualmente.

CAPÍTULO IX – SUPERVISÃO DE MERCADOS DA ATIVIDADE DE PRIVATE BANKING NO



MERCADO DOMÉSTICO

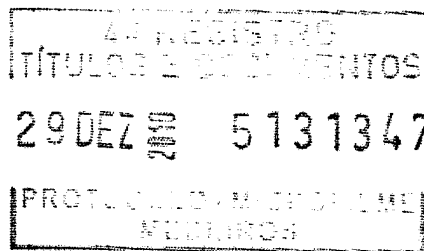
Art. 19 - Compete à Supervisão de Mercados da Atividade de Private Banking, composta por funcionários da ANBIMA ("Supervisão de Mercados"):

- I. supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas no presente Código, inclusive quanto à adequação dos documentos e condutas relativos ao desempenho da Atividade de Private Banking, elaborando relatório específico, quando for o caso, especialmente quando for constatado qualquer indício de violação às disposições do presente Código;
- II. receber, observado o disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas no presente Código formuladas contra as Instituições Participantes e elaborar relatório específico sobre o fato;
- III. enviar carta de recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas; e
- IV. encaminhar à Comissão de Acompanhamento da Atividade de Private Banking no Mercado Doméstico ("Comissão de Acompanhamento") os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo, para as providências cabíveis.

§ 1º - Os relatórios referidos nos incisos I e II deste artigo deverão conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações e esclarecimentos, por escrito, e indicadores de cumprimento das exigências mínimas deste Código às Instituições Participantes.

Art. 20 - A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que



deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO X - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ATIVIDADE DE PRIVATE BANKING NO MERCADO DOMÉSTICO

Art. 21 - Compete à Comissão de Acompanhamento:

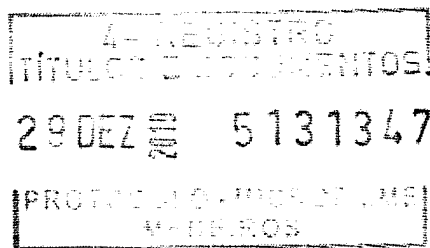
- I. conhecer, analisar e aprovar os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. encaminhar, após a respectiva análise, ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas os relatórios elaborados pela Supervisão de Mercados;
- III. orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos neste Código; e
- IV. requerer explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código.

Art. 22 - A Comissão de Acompanhamento será composta por 9 (nove) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados pela Comissão de Private Banking da ANBIMA e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - O presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão escolhidos pela Diretoria da ANBIMA, dentre os membros indicados pelo Comitê de Private Banking da ANBIMA.

§ 2º - O mandato dos membros da Comissão de Acompanhamento será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 3º - Os membros da Comissão de Acompanhamento serão investidos nos respectivos cargos pelo



presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 4º - Os membros da Comissão de Acompanhamento permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 5º - No caso de vacância, a Diretoria da ANBIMA nomeará, de acordo com a indicação da Comissão de Private Banking, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 23 - A Comissão de Acompanhamento reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Supervisão de Mercados com a recomendação de instauração de processo.

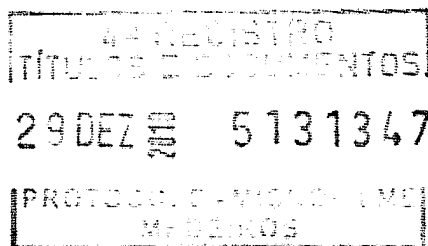
Parágrafo único - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão presididas por seu presidente ou, na ausência deste, por seu vice-presidente, ou por qualquer outro membro indicado pela Comissão, sendo secretariadas pelo respectivo gerente de Supervisão da Atividade de Private Banking.

Art. 24 - As deliberações da Comissão de Acompanhamento serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 25 - As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão instaladas em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros.

§ 1º - Não atingido o quórum em primeira convocação, a reunião da Comissão de Acompanhamento será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 2º - Não atingido o quórum em segunda convocação, será convocada nova reunião da Comissão de Acompanhamento pelo seu presidente.



§ 3º - Ocorrendo empate nas deliberações da Comissão de Acompanhamento, a matéria será submetida à deliberação do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 26 - Os membros da Comissão de Acompanhamento poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Fica facultado aos membros da Comissão de Acompanhamento, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações da Comissão.

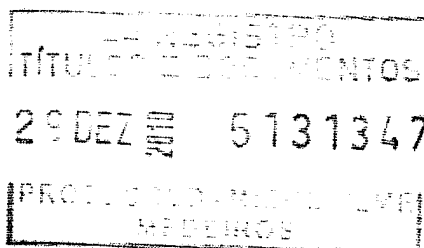
§ 2º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente da Comissão de Acompanhamento. Na ausência do presidente, essa atribuição caberá ao vice-presidente.

Art. 27 - Os membros da Comissão de Acompanhamento não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XI - CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DA ATIVIDADE DE PRIVATE BANKING NO MERCADO DOMÉSTICO

Art. 28 - Compete ao Conselho de Regulação e Melhores Práticas:

- I. conhecer e analisar os relatórios que lhe forem encaminhados pela Comissão de Acompanhamento;
- II. instaurar, sempre motivadamente, na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, os processos por descumprimento das disposições do presente Código;
- III. conhecer e julgar, em instância única, os processos referidos no inciso II deste artigo, impondo as penalidades cabíveis;



IV. regular o uso das marcas e outros símbolos relativos à regulação e melhores práticas da ANBIMA referentes à Atividade de Private Banking no mercado doméstico;

V. emitir deliberações ("Deliberações");

VI. emitir pareceres de orientação ("Pareceres de Orientação");

VII. decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previsto neste Código;

VIII. requerer às Instituições Participantes explicações, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das normas e princípios determinados neste Código;

IX. instituir novos mecanismos de supervisão a serem desempenhados pela Supervisão de Mercados;

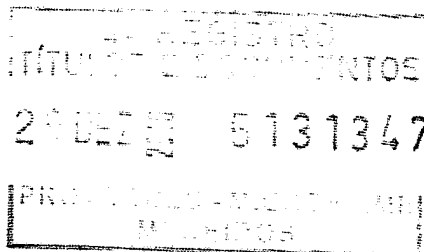
X. analisar o cumprimento das exigências mínimas previstas no Capítulo IV deste Código; e

XI. aprovar a celebração de Termo de Adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão ao presente Código.

§ 1º - As Deliberações terão caráter vinculante, sendo de observância obrigatória pelas Instituições Participantes, e terão como objeto a interpretação e o esclarecimento das normas deste Código.

§ 2º - Os Pareceres de Orientação, assim como as cartas de recomendação, não terão efeito vinculante, possuindo caráter de mera recomendação.

§ 3º - As Deliberações e os Pareceres de Orientação serão divulgados através dos meios de comunicação da ANBIMA.



Art. 29 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas será composto por 12 (doze) membros, sendo um presidente e um vice-presidente, indicados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo e nomeados pela Diretoria da ANBIMA, dentre indivíduos de ilibada reputação e idoneidade moral, com notórios conhecimentos sobre as operações regidas pelo presente Código.

§ 1º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 4 (quatro) de seus membros serão indicados pela Diretoria da ANBIMA, escolhidos dentre profissionais que atuem na área de Private Banking;
- II. 6 (seis) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria da ANBIMA; e
- III. o presidente e o vice-presidente da Comissão de Acompanhamento serão membros natos do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, sem direito a voto.

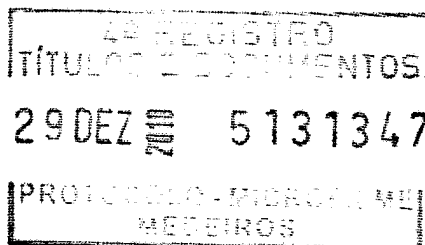
§ 2º - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão indicados pela Diretoria da ANBIMA.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão investidos nos respectivos cargos pelo presidente da ANBIMA mediante a assinatura dos competentes termos de posse.

§ 5º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§ 6º - No caso de vacância, será indicado, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, novo membro para cumprir o restante do mandato.



Art. 30 - O Conselho de Regulação e Melhores Práticas reunir-se-á ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente, ou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que lhe for encaminhado relatório pela Comissão de Acompanhamento com a recomendação de instauração de processo.

§ 1º - As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão convocadas por seu presidente, ou pelo seu substituto, nos termos do presente Código.

§ 2º - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão presididas por seu presidente, sendo secretariadas pelo superintendente de Supervisão de Mercados.

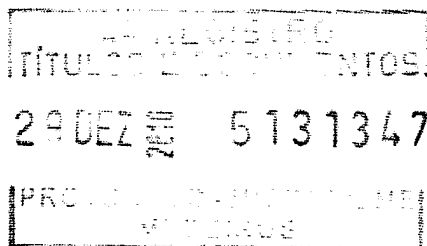
§ 3º - Na ausência do presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, as reuniões serão presididas pelo seu vice-presidente, e, na ausência deste último, por qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade.

Art. 31 - As reuniões do Conselho de Regulação e Melhores Práticas somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 8 (oito) de seus membros.

Parágrafo único - Não atingido o quórum de que trata o *caput* deste artigo, a reunião do Conselho de Regulação e Melhores Práticas será instalada, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

Art. 32 - As deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao presidente.

§ 1º - O presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não terá direito de voto, salvo nos casos de desempate, conforme previsto no *caput* deste artigo. Na ausência do presidente, o voto de desempate caberá ao vice-presidente, e, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo nos termos deste Código.



§ 2º - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas poderão se declarar impedidos de votar nas deliberações do Conselho.

§ 3º - Fica facultado aos membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, bem como às Instituições Participantes interessadas nos assuntos em pauta, requerer o impedimento de qualquer dos respectivos membros de votar nas deliberações do Conselho de Regulação e Melhores Práticas.

§ 4º - A declaração e o requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, cabendo sua apreciação ao presidente, suprimindo-se a sua eventual ausência de acordo com o disposto neste Código.

§ 5º - Caso, em razão das regras de suprimento de ausência determinadas neste Código, a Presidência da reunião, à ocasião, esteja a cargo de membro autodeclarado impedido, a decisão caberá a um dos demais membros presentes, a ser escolhido por ordem de idade.

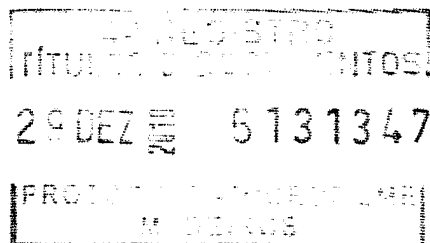
§ 6º - Se, em decorrência da declaração ou do requerimento de impedimento de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, não for atingido o quórum de 4 (quatro) membros, será convocada nova reunião para deliberar sobre a matéria.

Art. 33 - Os membros do Conselho de Regulação e Melhores Práticas não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO XII - INSTAURAÇÃO, CONDUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

Art. 34 - A instauração, condução e julgamento do processo, bem como a proposta e celebração de Termo de Compromisso serão disciplinadas pelo Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Parágrafo único - Na hipótese de conflito entre as normas contidas neste Código e as regras



previstas no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, prevalece o disposto no presente Código.

CAPÍTULO XIII - PENALIDADES

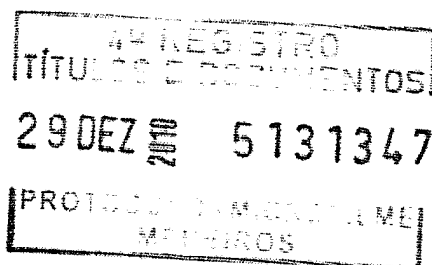
Art. 35 - As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e normas estabelecidos no presente Código estão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

- I. advertência pública do Conselho de Regulação e Melhores Práticas, divulgada através dos meios de comunicação da ANBIMA;
- II. multa no valor de até 100 (cem) vezes o valor da maior mensalidade recebida pela ANBIMA;
- III. proibição temporária, divulgada nos meios de comunicação da ANBIMA, do uso dos dizeres e do Selo ANBIMA previsto no art. 14 deste Código em quaisquer anúncios publicitários, *sítes*, materiais de divulgação pública e contratos relacionados à Atividade de Private Banking; e
- IV. desligamento da ANBIMA, divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

§ 1º - A imposição da penalidade de desligamento da ANBIMA deverá ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 2º - Tratando-se de Instituição Participante não associada, a penalidade de desligamento da ANBIMA será substituída pela revogação do respectivo termo de adesão ao presente Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas, sendo que a citada decisão poderá ser tomada pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas, não precisando ser referendada pela Assembleia Geral da ANBIMA.

§ 3º - Nos casos de aplicação da penalidade prevista no inciso III acima, a Instituição Participante deverá se abster da utilização do Selo ANBIMA nos materiais e documentos ali elencados, imediatamente, a partir da data da decisão suspensiva emitida pelo Conselho de Regulação e



Melhores Práticas, devendo observar a penalidade por todo o prazo estipulado na decisão.

Art. 36 - Na imposição das penalidades previstas no art. 35, o Conselho de Regulação considerará como circunstância agravante o descumprimento de obrigações assumidas no Termo de Compromisso celebrado na forma prevista no Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 37 - Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, a Supervisão de Mercados da ANBIMA poderá aplicar multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso às Instituições Participantes que descumprirem os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - A multa a que se refere este artigo é limitada ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso.

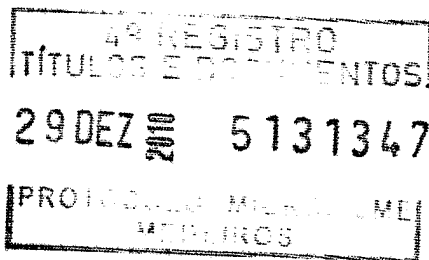
CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria da ANBIMA, *ad referendum* da sua Assembleia Geral.

Art. 39 - Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência do interessado e encerram-se no dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento terminar em feriados bancários, sábados, domingos ou em dia em que não houver expediente na ANBIMA ou este for inferior ao normal.

Art. 40 - Todas os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Instituições Participantes ou demais entidades, deverão guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham



conhecimento em razão de suas funções.

Art. 41 - A Diretoria poderá alterar o valor mínimo disposto no art. 1º, § 2º.

Art. 42 - As Instituições Participantes terão as seguintes datas para atingir o limite mínimo definido no art. 7º, inciso I, alínea "g": (i) 31 de dezembro de 2013, para atingir o limite mínimo de 30%; (ii) 31 de dezembro de 2014, para atingir o limite mínimo de 40%; e (iii) 31 de dezembro de 2015, para atingir o limite mínimo de 50%.

§ 1º - As Instituições Participantes terão 1 ano, contados a partir da data de entrada em vigor deste código, para se adequarem ao disposto no art. 7º, inciso I, alíneas: "d", "f" e "h".

§ 2º - As Instituições Participantes terão 2 anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste código, para se adequarem ao disposto no art. 7º, inciso I, alínea "c" e "e".

Art. 43 - A adesão ao presente Código implicará a adesão automática ao Código ANBIMA dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, que dispõe sobre a condução de processos sancionadores para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA.

Art. 44 - O prazo para as Instituições Participantes se adaptarem às novas exigências impostas para adesão ao presente Código será divulgado através dos meios de comunicação da ANBIMA.

Art. 45 - O presente Código entrará em vigor em 1º de dezembro de 2010.



EMOL	92,29
ESTADO	26,22
IPESP	19,50
R. CIVIL	4,94
T.J.	4,94
TOTAL	147,89

Selos e taxas
Recolhidas p/ verba

**4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica**
CNPJ: 00.346.719/0001-89

Rua XV de Novembro, nº 251- 2º andar - Centro
Tel.: 3241-0033 - CEP 01013-001 - São Paulo - SP

Protocolado e prenotado sob nº **29826**
em **29/12/2010** e registrado hoje, em
microfilme sob nº **5131347**
Averbado no registro primitivo nº **5067087/08**

São Paulo, 29 de dezembro de 2010.

Escrevente Autorizado

1249265C